

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, para autorizar a permuta de horário de televisão entre os partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 46.....

.....
§8º Definidas as datas de transmissão dos programas a que se refere este artigo, dois ou mais partidos poderão permitir seus horários entre si, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de setenta e duas horas, ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme tratar-se de solicitação de órgãos de direção nacional ou estadual dos partidos interessados na permuta. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo autorizar os partidos políticos a permutarem as datas de transmissão em rádio e televisão das propagandas partidárias entre si, uma vez definida a grade pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na sistemática atual, definida pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, os partidos fazem as solicitações de data para transmissão de seus programas ao Tribunal Superior Eleitoral, com antecedência mínima de quinze dias, e este faz as requisições de horário às emissoras de rádio e televisão, estabelecendo, em caso de solicitação de datas iguais pelos partidos, prioridade àquele partido que primeiro solicitou a data.

Uma vez fixada a data requerida, não há qualquer possibilidade de alteração do calendário fixado pela Justiça Eleitoral, cabendo ao partido levar às emissoras fitas magnéticas com os programas a serem transmitidos, até doze horas antes da transmissão.

Com o projeto que ora apresentamos, pretendemos dar maior flexibilidade à fixação de datas, sem causar transtornos às normas de ordem pública e, sobretudo, aos órgãos da Justiça Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais), tendo em vista que poderá ser mais interessante para determinados partidos efetuar sua transmissão em datas diferentes das originalmente fixadas, e, dentro da autonomia de vontade de cada uma das instituições interessadas, pactuar com as outras a troca da data para a exibição.

Além disso, a permuta de horários que pretendemos autorizar com este projeto não trará qualquer prejuízo à Justiça Eleitoral, pois haverá tempo para que esta adote as providências necessárias, face à exigência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral, nem às emissoras, já que a data seria utilizada de qualquer forma, por outro partido, e haverá antecedência mínima para que as novas fitas a serem transmitidas sejam entregues.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2009_5695